SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270996 - AM (2026/0176714-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HERIEL CALDAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
		EDINEY COSTA DA SILVA - AM007646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. "MULA". FRAÇÃO DE REDUÇÃO DIVERSA DE 2/3. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes

3. No presente caso, ainda que a atuação do acusado não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, seu envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma ocasional, atuando como "mula", a denotar desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, devendo ser aplicada no patamar de 1/3, conforme fixado pelo juízo sentenciante. Salienta-se, no ponto, que, apesar do MPF ter solicitado o referido benefício no patamar de 1/6, esse não poderá ser aplicado, uma vez que o juízo sentenciante utilizou a fração de 1/3 e o MPF não apresentou apelação quanto ao referido ponto.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 76baa37c-2d70-48b4-80fd-5d495ffcb380

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 76baa37c-2d70-48b4-80fd-5d495ffcb380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270996 - AM (2026/0176714-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HERIEL CALDAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
		EDINEY COSTA DA SILVA - AM007646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. "MULA". FRAÇÃO DE REDUÇÃO DIVERSA DE 2/3. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes

3. No presente caso, ainda que a atuação do acusado não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, seu envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma ocasional, atuando como "mula", a denotar desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, devendo ser aplicada no patamar de 1/3, conforme fixado pelo juízo sentenciante. Salienta-se, no ponto, que, apesar do MPF ter solicitado o referido benefício no patamar de 1/6, esse não poderá ser aplicado, uma vez que o juízo sentenciante utilizou a fração de 1/3 e o MPF não apresentou apelação quanto ao referido ponto.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58679330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/07/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: 75165d3c-ea50-4293-8a7a-a4e30ed8f645

Trata-se de agravo regimental interposto por HERIEL CALDAS DA SILVA (e-STJ fls. 330/337), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 321/325, que **deu provimento parcial** ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 1/3, redimensionando sua pena para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pagamento de 388 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

A parte agravante alega: (i) a aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revolvimento de provas; (ii) que a simples condição de transportador ("mula") não se confunde automaticamente com dedicação ao tráfico nem com integração em organização criminosa; (iii) que o redutor de 2/3 revela-se o único compatível com os princípios da proporcionalidade, individualização da pena e fundamentação das decisões judiciais.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

De início, não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O juízo sentenciante condenou o acusado a pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 356 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, §4º, c/c art.40, inciso I, da Lei 11.343/06, tendo sido aplicado o benefício do tráfico privilegiado em 1/3.

O acusado recorreu, requerendo a reforma parcial da sentença para fixar o regime inicial diverso do fechado para o cumprimento da pena.

O Tribunal de origem não conheceu da apelação, mas, de ofício, reduziu a pena-base do acusado para o mínimo legal e aplicou o benefício do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em 2/3, fixando a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão,

Documento eletrônico VDA58679330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/07/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: 75165d3c-ea50-4293-8a7a-a4e30ed8f645

em regime aberto, e pagamento de 195 dias-multa, com substituição por 2 penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução.

No presente recurso, busca-se o reconhecimento da aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes: AgRg no REsp n. 1.968.386/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no AREsp n. 2.123.312/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.; AgRg no AREsp n. 1.525.474/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021;AgRg no HC n. 518.533/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019; AgRg no Resp n. 1.808.590/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 4/9/2019; e AgRg no HC n. 490.027/SC, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.

Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes: AgRg no HC n. 869.369/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.353.155/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 858.360/MS, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgRg no HC n. 871.784/PR, relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 868.312/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

No presente caso, a Corte de origem, ao aplicar o benefício do tráfico privilegiado, no patamar de 2/3, consignou (e-STJ fls. 230/231):

Documento eletrônico VDA58679330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/07/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: 75165d3c-ea50-4293-8a7a-a4e30ed8f645

> *No que tange à terceira fase, o juízo de 1º grau utilizou o patamar de 1/3 para fins de redução da pena, em razão da caracterização do tráfico privilegiado. A justifiticativa para fixação de patamar mínimo de diminuição foi a apontada sofisticação do modus operandi, pois "se utilizou de mala com fundo falso, contendo cocaína, tudo para esquivar-se às fiscalizações de autoridades públicas."Ocorre que tal parâmetro não se mostra o mais acertado, podendo ser o réu reconhecido como mera "mula do tráfico', de modo que é admissível a fixação da causa de diminuição em seu percentual máximo (2/3), como vem decidindo esta Turma, na linha dos arestos abaixo:*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, a motivação do juízo sentenciante, para fins de não utilização do quantum de 1/3, consistente no "relativo grau de sofisticação do modus operandi", em razão de fundo falso de sua mala, não é idônea para não se aplicar o patamar máximo de 2/3. Assim, deve ser aplicada a causa de diminuição da pena referente ao tráfico privilegiado, no patamar de 2/3, resultando em uma pena de reclusão de 1 ano e 8 meses e ao pagamento de 167 dias-multa.*

Ora, ainda que a atuação do acusado não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, seu envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma ocasional, atuando como "mula", a denotar desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, devendo ser aplicada no patamar de 1/3, conforme fixado pelo juízo sentenciante.

Salienta-se, no ponto, que, apesar do MPF ter solicitado o referido benefício no patamar de 1/6, esse não poderá ser aplicado, uma vez que o juízo sentenciante utilizou a fração de 1/3 e o MPF não apresentou apelação quanto ao referido ponto.

Dessa forma, mantidos os critérios das instâncias de origem, aplicado o redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/3, fica a reprimenda fixada pelo juízo sentenciante em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pagamento de 388 dias-multa

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58679330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/07/2026 15:50:26
Código de Controle do Documento: 75165d3c-ea50-4293-8a7a-a4e30ed8f645

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0176714-9

AgRg no REsp 2.270.996 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10007115620194013201 10008198520194013201

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	HERIEL CALDAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
		EDINEY COSTA DA SILVA - AM007646

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HERIEL CALDAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
		EDINEY COSTA DA SILVA - AM007646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:29
Código de Controle do Documento: 93034A81-1DA3-44A1-B6A3-089DE3D7C22E